

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL / RJ.

GRERJ Eletrônica – Judicial nº 80507431700-97

HERMES COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Travessa Aires Pinto, nº 5, lojas A e B - São Cristóvão - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 28.359.131/0001-89 e inscrição Estadual nº 81.635.862, representada por seu sócio - administrador, Sr. Hermes Assunção Luz, brasileiro, casado, empresário, portador da Identidade nº 3.122.155 e CPF 314.919.797-04, vem, por intermédio do advogado infra-assinado, uti instrumento de procuração anexo, que indica para os fins do artigo 39, I, do CPC o endereço da Av. Mariz e Barros, 572/301 - Tijuca - CEP:27.270-001 - Rio de Janeiro, RJ, **com fulcro no art. 94, I C/C art. 97, IV da Lei 11.101/05 , requerer :**

FALÊNCIA

Em face de **BANDEIRANTES DRAGAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rio Branco, nº 20, 12º andar - Centro - CEP: 20.090-000 - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 44.520.609/0001-67, tendo sua 64ª Alteração Contratual arquivada na JUCERJ (Certidão de Inteiro Teor em anexo), na pessoa de seu representante legal, aduzindo para tanto o que se segue.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. A Requerente, ora Credora desta demanda, ostenta a situação de Sociedade Empresária de comercialização de mercadorias, que se pode ser constatada pelo "objeto social" inserto no Contrato Social que se encontra, devidamente registrado perante o Registro Público (JUCERJA), dando conta da regularidade de suas atividades, de acordo com:

Art.97, L 11.101/05 – "Pode requerer a falência do devedor:"

Inc IV – "qualquer credor."

§ 1º - "O credor-empresário apresentará Certidão do Registro Público da empresa que comprove a regularidade de suas atividade."

Art. 966, CC – "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

2. Assim, insta acentuar que, a Requerente está devidamente inscrita na Junta Comercial do Rio de Janeiro, conforme corrobora certidão anexa.
3. A Requerente detém os seguintes títulos (duplicatas – devidamente protestadas) em face da Requerida, expressos conforme a Planilha:

Venc	Valor Orig.	Duplicata	Vlr Corrigido	Multa 2%	Protesto	SubTotal
28/6/12	R\$ 3.960,00	6190/12	R\$ 5.411,80	R\$ 79,20	R\$180,00	R\$ 5.671,00
06/7/12	R\$ 8.950,00	6284/12 A	R\$12.200,93	R\$179,00	R\$180,00	R\$12.559,93
21/7/12	R\$ 8.950,00	6284/12 B	R\$12.144,13	R\$179,00	R\$180,00	R\$12.503,13
05/8/12	R\$ 8.950,00	6284/12 C	R\$12.091,12	R\$179,00	R\$180,00	R\$12.450,12
11/7/12	R\$13.425,00	6335/12 A	R\$18.273,00	R\$268,50	R\$180,00	R\$18.721,50
18/7/12	R\$13.425,00	6335/12 B	R\$18.233,23	R\$268,50	R\$180,00	R\$18.681,73
25/7/12	R\$13.425,00	6335/12 C	R\$18.193,48	R\$268,50	R\$180,00	R\$18.641,98
08/8/12	R\$13.425,00	6335/12 D	R\$18.119,63	R\$268,50	R\$180,00	R\$18.568,13
25/7/12	R\$ 6.742,00	6336/12 C	R\$ 9.136,72	R\$134,84	R\$180,00	R\$ 9.451,56
02/11/12	R\$56.200,00	7574/12	R\$73.855,38	R\$1.124,00	R\$180,00	R\$75.159,38
05/1/13	R\$24.920,00	8292/12	R\$30.332,63	R\$498,40	R\$180,00	R\$31.011,03

TOTAL: R\$233.419,49

4. Os valores foram calculados com base na ferramenta de cálculos do TJ/RJ em 19/02/2013, onde incorpora correção, juros de 12%a.a. e honorários. Em anexo.
5. Cujo montante era de R\$233.419,49 (duzentos e trinta e três reais, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos).

6. Inobstante, após várias tentativas de um acordo amigável, a REQUERENTE - CREDORA acordou em receber, via depósitos, parcelas de valores visando liquidar os títulos e encargos supracitados, no valor de R\$210.000,00, desde que fossem cumpridos os tais depósitos:
 - 1ª Parcela (11/abr/13) - R\$20.000,00 - Pago;
 - 2ª Parcela (30/abr/13) - R\$25.000,00 - Pago;
 - 3ª Parcela (30/mai/13) - R\$25.000,00 - Pago parte (R\$10.000,00), ficando em aberto o valor de R\$15.000,00;
 - 4ª Parcela (30/jun/13) - R\$70.000,00 - Não Pago;
 - 5ª Parcela (30/jul/13) - R\$70.000,00 - Não Pago.
7. Assim, deixou de cumprir novamente, com o pagamento dos devidos títulos. Não obstante as infindáveis tentativas para efetuar a quitação dos títulos (duplicatas);
8. Considerando que a REQUERIDA - DEVEDORA ainda deve R\$155.000,00 lastreados nos títulos (duplicatas) já citados;
9. Cumpre observar que as duplicatas mercantis acima demonstradas, referem-se a vendas efetivadas pela Requerente à Requerida, fornecendo-lhe mercadorias (matéria prima essencial - óleo) constantes da nota fiscal em anexo, sendo estas devidamente entregues, conforme comprovante incluso;
10. Ocorre que a Empresa-Devedora (Requerida) está inadimplente há bastante tempo - **tendo varias duplicatas vencidas, INCLUSIVE a mais de um (01) ano**, sem, contudo, apresentar relevante razão de direito para tamanho inadimplemento;
11. Outrossim, cabe ressaltar que por diversas vezes a Requerente tentou entrar em contato com o representante da empresa Requerida com o intuito de solucionar definitivamente a contenda extra-autos, mais não logrou êxito em seus esforços;
12. Urge salientarmos por derradeiro que, como a Requerida não pagou seus débitos no prazo legal, as duplicatas ora mencionadas, **foram devidamente protestadas** por falta de pagamento, conforme instrumento incluso;
13. Em que pese a ausência do aceite nas referidas duplicatas, não há de se falar em impossibilidade de execução, pois além de serem protestadas, há prova do recebimento dos serviços, como demonstram as Notas Fiscais anexadas com seus comprovantes de entregas;

14. O Requerente cumpriu a determinação dos arts. 13 e 15, Lei 5.474/68, juntando a nota fiscal com canhoto, comprovando a entrega da mercadoria, bem como procedendo ao protesto do título. Eis entendimento do STJ (publicado em 18/02/10): http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95963

*DECISÃO - Falta de aceite em duplicata não impede execução
Duplicatas sem aceite podem perfeitamente ser executadas, desde que venham acompanhadas de outras provas que demonstrem a entrega e o recebimento da respectiva mercadoria. O entendimento é da Quarta Turma da Superior Tribunal de Justiça (STJ), que deu provimento a um recurso especial impetrado pelo Posto Brasal Ltda., rede de postos de gasolina do Distrito Federal.*

A empresa moveu uma ação de execução de duplicata contra seu devedor no valor de R\$ 3.839,35. O pagamento refere-se à compra de mercadorias já entregues.

A duplicata foi protestada, e a empresa apresentou também comprovante de entrega das mercadorias. No entanto, o processo foi extinto na primeira instância e permaneceu assim após decisão, em sede de recurso, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Em ambos os casos, a duplicata não foi considerada "título hábil" para proceder a execução, já que não tinha " aceite", item tido como obrigatório, de acordo com interpretação do Código de Processo Civil (CPC).

A questão, então, foi levada ao STJ. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, votou pelo provimento do recurso impetrado pela rede de postos de gasolina. Segundo ele, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à validade das duplicatas sem aceite.

Para o ministro Salomão, quando não assinada, a duplicata serve apenas para mostrar que houve uma venda a prazo. Se protestada, ela enseja ação executiva sempre que vier acompanhada de documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço. A Quarta Turma acolheu esse entendimento, seguindo por unanimidade o voto do relator.

15. **A inadimplência está plenamente comprovada.** Tais títulos foram devidamente protestados, por falta de pagamento, sem que a Requerida nada alegasse acerca dos **títulos serem líquidos, certos e exigíveis** firmados pela Requerente;
16. Como se depreende **não se trata apenas de uma mera impontualidade**, mas de **efetivo estado de insolvência** vez que a Requerida não demonstrou ter patrimônio suficiente para adimplir com a gama de dívidas contraídas, conforme se depreende do Relatório da SERASA (em anexo), bem como as inúmeras execuções.
17. A inadimplência da Sociedade Ré (Requerida) está plenamente caracterizada e provada documentalmente pelos protestos por falta de pagamento de títulos de sua responsabilidade, e pela sua inércia e silêncio, traduzido restou o estado de manifesta insolvabilidade, que importa ser declarada de imediato por sentença.

18. Ad cautelam esclarece a Requerente que as **duplicatas de nº 7574/12 (R\$56.200,00) e 6190/12 (R\$3.960,00)**, foram protestadas em atenção ao pressuposto processual específico contida no verbete de nº361 da Súmula do STJ, cujo teor:

Súmula: 361- A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

19. Assim esgotando todos os meios suasórios e amigáveis para ver-se paga das quantias mencionadas, não logrando o efetivo êxito, razão pela qual, vale-se do presente remédio judicial na salvaguarda de seus direitos, para propor a presente ação;

20. **Considera-se Falido**, conforme o dispositivo da **Lei 11.101/05**

Art 94 - "Será decretada a falência do devedor que":
Inciso I - "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de Falência."

DO PEDIDO

Isto posto, diante da impontualidade da empresa Requerida, requer a V.Exa:

1. A citação da Empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 dias apresente sua contestação ou venha a elidir este pedido, conforme dispõe o art. 98 caput e P.U, da Lei 11.101//05, observando-se o preceito contido na Sumula 29 do STJ, sob pena de ser julgado procedente a presente ação, **para o fim de ser declarada a falência da Requerida**, na forma da Lei de Falência:

Art 98 - "Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias."

PÚ - "Nos pedidos baseados nos Incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o julz ordenará o levantamento do valor pelo autor."

2. Requer outrossim, a condenação da requerida ao pagamento do débito (R\$155.000,00), acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais;
3. Não obstante, caso à Requerida, após o decurso do prazo, não contestar ou pagar, que seja dado prosseguimento ao feito, com a **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA REQUERIDA POR SENTENÇA**, conforme o **art.99 da Lei 11.101/05**, bem como, a tomada de todas as providências previstas nos respectivos incisos;
4. Deferir a produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção de nenhum, e, em especial por juntada de documentos, perícias, vistorias e demais meios que se fizerem necessário.

Dá-se a presente causa e cumprimento dos preceitos legais o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), indicando o patrono da presente o seu endereço para os fins do art. 39, I do CPC: Av. Mariz e Barros, nº 572/301 – Cep: 20.270-001 - Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, **por fim, requer o Autor que todas as publicações pertinentes ao presente feito sejam realizadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do Dr. José Carlos Fonseca dos Santos – OAB/RJ nº 147.698.**

N.Termos

P.Deferimento

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2013.



Dr. José Carlos Fonseca dos Santos
OAB/RJ 147.698